

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.560, DE 2001

Altera os arts. 45 e 48 e acrescenta o art. 55 à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado Alberto Goldman

Relator: Deputado Átila Lira

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei transfere para o corpo da lei, o conceito de "centro universitário", hoje instituído pelo Decreto Nº 2.306/97, com o objetivo de propiciar maior segurança jurídica aos estudantes neles matriculados.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei n.º 9394, em seu art. 45, estabelece que a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, sem explicitá-las, o que foi realizado por intermédio de Decreto do Sr. Presidente da República. O Decreto em questão determinou o formato possível da organização acadêmica, definindo os diversos tipos de instituições de ensino superior. O parágrafo único do art. 1º

deste Projeto de Lei visa institucionalizar o que o Decreto explicitou e a prática consagrou.

O art. 2º visa definir a nova figura dos centros universitários, diferenciados das universidades, que devem se caracterizar pela qualidade do ensino oferecido, comprovada por processos de avaliação externa oficialmente reconhecidos. Como hoje já temos milhares de estudantes em cursos oferecidos pelos centros universitários é importante que se dê mais estabilidade aos diplomas legais que regem o seu funcionamento, bem como exigir responsabilidade melhor definidas. Por isto, a iniciativa de se apresentar este Projeto de Lei.

Os centros universitários, instituídos por decreto, estão a necessitar um marco jurídico mais preciso e estável, devido aos milhares de estudantes neles matriculados que precisam ter definida, com clareza, a natureza dessas instituições .

Este projeto de lei tem, exatamente, esta função, de elevar ao plano da lei, o que é, hoje, regido, por normas de categoria menos elevada e portanto, mais sujeitas a alterações aleatórias.

Assim, o art. 1º traz os centros universitários para o corpo da LDB.

O art. 2º atribui aos centros universitários algumas das prerrogativas da autonomia universitária, especialmente a de criar , organizar e extinguir cursos e vagas em sua sede.

Acreditamos, também, tratar-se de uma medida que trará bons resultados para o ensino superior brasileiro, uma vez que concederá maior autonomia a instituições que têm condições de exercê-la.

O art. 3º define a forma de registro de diplomas emitidos pelos centros universitários, o que também se justifica, pela maior segurança com que os estudantes passarão a contar.

Nosso parecer é, portanto, favorável ao mérito do projeto de lei, com as alterações decorrentes de sugestões realizadas em audiência pública, incorporadas na forma do substitutivo anexo.

Há um problema formal no projeto de lei original, também corrigido no substitutivo. A Lei Complementar Nº 95 de 1998 proíbe que artigos de uma dada lei, em vigor, sejam renumerados. Por esta razão, ao invés de se criar um

novo artigo na LDB, renumerando-se os demais, elaboramos o substitutivo com três novos parágrafos, incorporados ao atual art. 54 da LDB, o que manterá a ordenação lógica e realizará a modificação pretendida neste diploma legal.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.560 DE 2001

Altera os arts. 45, 48 e 54 da Lei n.^º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 45 da Lei n.^º 9394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

" Parágrafo único. Quanto à sua organização acadêmica, as instituições de ensino superior organizam-se como:

- I – universidades;
- II – centros universitários;
- III – faculdades integradas;
- IV – faculdades, institutos e escolas. "

Art. 2º. São acrescentados os parágrafos 3º, 4º e 5º ao art. 54 da Lei n.^º 9394/96, com a seguinte redação:

" § 3º Os centros universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizam pela qualidade do ensino oferecido, comprovada por processos de avaliação externa oficialmente reconhecidos.

§ 4º Os centros universitários credenciados gozam de autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes, obedecidas as normas gerais do respectivo sistema de ensino.

§ 5º É facultada a criação de centros universitários especializados por campo do saber. "

Art. 3º. O § 1º do art. 48 da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar a seguinte redação:

" § 1º Os diplomas expedidos pelas universidades e centros universitários serão por eles próprios registrados, e aqueles conferidos pelas demais instituições serão registrados em instituições universitárias, indicadas pelo Conselho Nacional de Educação."

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Átila Lira
Relator

11275300.145